DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8768/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4569/2021
PROTOCOLO	: 2101239
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - SAD
RESPONSÁVEL	: LEONARDO DIAS MARCELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS DA SAD/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2021-IMASUL
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2021 – IMASUL que, em consequência da licitação fracassada, foi alterado para Pregão Eletrônico n. 3/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), para a aquisição de uma aeronave monomotora, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal.

O edital de licitação foi objeto de análise pela equipe técnica especializada da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias desta Corte de Contas, fls. 649/655, ocasião em que solicitou a intimação do jurisdicionado para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades identificadas no edital.

Devidamente intimado, fl. 658, o jurisdicionado compareceu aos autos e prestou os esclarecimentos necessários, fls. 662/1.157.

Às fls. 1.508/2.038, foram juntados novos documentos referentes ao Pregão Eletrônico n. 3/2021 – IMASUL em razão da readequação do edital e dos seus anexos.

De acordo com a Análise ANA - DFLCP - 6700/2021, fls. 2.061/2.065, as irregularidades apontadas inicialmente foram sanadas pelo jurisdicionado.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7600/2021, fls. 2.055/2.059.

DA DECISÃO

Em análise, o procedimento prévio licitatório da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), Pregão Eletrônico n. 3/2021 – IMASUL, para a aquisição de uma aeronave monomotora.

As irregularidades inicialmente identificadas pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias foram sanadas, conforme consta da Análise ANA - DFLCP - 6700/2021, fls. 2.061/2.065.

Sobre as especificações do objeto, o jurisdicionado apresenta justificativas para a escolha da aeronave, em questão, como solução para combater as queimadas no Estado de Mato Grosso do Sul.

As alterações realizadas no edital e seus anexos tornaram o objeto mais claro e aprimoraram o processo licitatório, sendo necessárias e razoáveis para a aquisição do produto.

No que tange à exigência de visita técnica, o item 9 do termo de referência foi alterado pelo jurisdicionado, sanando as irregularidades anteriormente identificadas sobre o assunto.

Com relação à necessidade de conversão do valor orçado para a moeda nacional, compreendo que o procedimento licitatório se enquadra no uso conjugado dos arts. 5º e 42, ambos da Lei n. 8.666/93, retificando a irregularidade anteriormente relatada.

Por fim, sobre a amplitude da pesquisa de preços, o jurisdicionado informa que foram realizadas pesquisas junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e do Estado do Mato Grosso para compor a cesta de preços aceitáveis. No entanto, as contratações ocorreram nos anos de 2011 e 2012, respectivamente, prejudicando o resultado da pesquisa, em razão dos valores estarem defasados e em desacordo com o disposto no art. 40, III, do Decreto Estadual n. 15.617/2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e para a contratação de serviços pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, considerando que o gestor retificou o edital de licitação Pregão Eletrônico n. 3/2021 – IMASUL, em sede de autotutela a partir da análise da equipe técnica especializada desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. pelo **arquivamento** e **extinção** do presente processo, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator